



À ILUSTRADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2016

Protocolo nº	19/2020		
Data:	10/11/2020	Hora:	12:24
Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim			

“No caso dos autos, a técnica necessária para execução do contrato está disponível no mercado, sendo assim, um ‘setor tecnicamente maduro’. Logo, não há fundamento idôneo para não declarar como vencedor o licitante que apresentar a proposta contendo o maior desconto ao usuário.”

TJMG, Proc. 5001784-11.2020, Data Julgamento 29/09/20.

Processo nº. 18809/2016

Edital de Concorrência Pública nº. 09/2016

Poder Concedente: Município de Erechim/RS

Objeto: Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS.

ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com sede na Alameda Mamoré, 503, conjuntos 23 e 24, CEP 06454-040, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.189.131/0001-18, neste ato por intermédio de seus representantes legais, Sr. Leo Cesar Queiroz Cavalcante Melo, portador da Carteira de Identidade nº 4502458 SSP/PE e do inscrito no CPF sob o nº 024.187.434-38 e do Sr. Daniel Mortari Barreto, portador da Carteira de Identidade nº 6682513 SSP/SC e do inscrito no CPF sob o nº 995.422.260-04, vem, respeitosamente à presença dessa Comissão, considerando a publicação do edital de concorrência pública acima mencionado,



proposta. Todavia, no dia 09/10/2020, tomou-se conhecimento da notícia da suspensão *sine die* da concorrência, nos termos abaixo transcritos:

Prezados,

*Para conhecimento dos interessados, informamos a SUSPENSÃO SINE DIE DA CONCORRÊNCIA nº 09/2016, que visa concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS, com data de abertura marcada para o dia 19/10/2020, **para análise e revisão do Edital e Anexos** e esclarecer os questionamentos apresentados pelas empresas interessadas em participar do processo licitatório e também pelo TCE. (g.n.)*

Atenciosamente,

Jaqueline Miolo

Divisão de Licitações

Prefeitura Municipal de Erechim/RS

(54) 3520 7024

(54) 3520 7023

Considerando que a suspensão da concorrência foi motivada expressamente pela anunciada necessidade de **revisão do edital**, a ora impugnante paralisou os seus estudos e trabalhos de preparação de proposta, uma vez que não faria sentido dar prosseguimento aos mesmos, com o intenso comprometimento de horas de trabalho de equipe especializada, ante a iminência de alteração das regras da licitação. Toda e qualquer análise, projeção, avaliação e estimativa estava fadada a se tornar obsoleta, na medida em que critérios editalícios seriam revistos, como revelou o comunicado oficial dessa respeitada Comissão.



Nesse ponto, revela-se salutar o registro de que os termos utilizados por essa Comissão de Licitação no aviso publicado em 09/10/2020, especialmente a afirmação de que o edital seria objeto de revisão, constituíram informação que gerou expectativa legítima por parte dos licitantes, ante a confiança que emana dos atos administrativos.

Com efeito, insta lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e **veracidade**, de modo que o administrado, ao tomar conhecimento do mesmo, tem o direito de planejar e fundamentar as suas ações nas sinalizações emanadas pela Administração. No presente caso concreto, ao dizer que o edital seria revisado, essa Comissão se vinculou a tal aviso, e fez com que os licitantes acreditassem em tal anúncio, por dever de **confiança e de boa-fé**.

O jurista e filósofo alemão Karl Larenz há muito demonstra a especialíssima importância da boa-fé nas relações jurídicas, em lição que tão bem se aplica à presente licitação. Veja-se:

“A defesa da fidelidade e a manutenção da confiança formam o fundamento do tráfico jurídico e especialmente das relações jurídicas especiais. Em razão disso, o princípio (da boa-fé) não é limitado às relações jurídicas obrigacionais, mas se aplica segundo entendimento hoje pacífico, como um princípio geral do direito, aplicável sempre onde exista ou esteja preparada na relação jurídica especial. Diante desses requisitos, assim, também no Direito das Coisas, no Processo Civil e no Direito Público.”¹

O eminente Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes também oferece a sua contribuição para a exata compreensão do princípio da boa-fé e de seus efeitos:

¹ LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito, 2ª Ed. Calouste Gulbekian, 1989. *Sehrbuch Des Schuldrechts, Band I. Allgemeiner Teil. 14. Auflage. München. Verlag C. H. Beck. 1987, p. 127.*



“O princípio da boa-fé significa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar daquela confiança que constitui a base imprescindível das relações humanas, sendo, pois, mister que procedam tal como deve esperar-se que o faça qualquer pessoa que participe honesta e corretamente ao tráfico jurídico, no quadro de uma vinculação jurídica especial.”²

Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé, como também da confiança legítima, da veracidade dos atos administrativos, da não-surpresa, da coerência administrativa, da motivação, da razoabilidade e de tantos outros que poderiam ser aqui trazidos à baila, mas especialmente por simples bom senso, esperaram os licitantes pela alteração do edital, o que determinou a paralisação dos estudos necessários à preparação das propostas.

Todavia, no dia 06/11/2020, sexta-feira, foi divulgado aviso de que a Concorrência n. 09/2016 seria retomada, sendo a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes marcada já para o dia **18/11/2020, às 08h30**. A revisão do instrumento convocatório acabou não ocorrendo, em **contradição** ao anúncio oficial desse Município, de modo que tanto o edital quanto os seus anexos foram mantidos sem retificação.

Urge pontuar que a nova data e o fato de que nenhuma retificação foi providenciada no instrumento convocatório foram informações recebidas pela ora impugnante com **superlativa surpresa**, tendo em vista que: **(i)** da republicação do edital até a sessão pública para abertura e recebimento das propostas existem apenas e tão **08 (oito) dias úteis**; e **(ii)** existem diversos itens do instrumento convocatório que necessitam de revisão, **principalmente o critério de julgamento das propostas**.

² GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Curso de Direito Civil. Contratos. 1ª Ed. Renovar, 2000, p. 49.



O agendamento da sessão pública para data tão próxima causa expressiva preocupação para a ora impugnante, na medida em que, ao não se conceder prazo minimamente suficiente para a adequada elaboração das propostas, **TORNOU-SE SIMPLEMENTE PROIBITIVA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**, com o zelo e atenção que o projeto merece e precisa.

Como se sabe, a Lei Geral de Licitações estabelece, em seu art. 21, § 2º, I, que nas concorrências do tipo técnica e preço deverão ser concedidos, **no mínimo**, 45 dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas³. Deste modo, torna-se bastante estranho o fato de que, neste caso, o prazo concedido entre a (re)publicação do edital, que finalmente confirmou a validade das suas disposições, e a sessão para abertura das propostas seja, aproximadamente, 4 vezes menor do que a determinação legal.

Ademais, este prazo proibitivo gera toda sorte de malefícios e nulidades ao processo, em face dos quais o administrador público não pode ser indiferente – sob pena de responsabilização pessoal.

Para a Administração Pública, deve-se sopesar que diversos potenciais licitantes não terão tempo suficiente para elaborar a sua melhor proposta (com a acuidade técnica exigida), sendo possível, ainda, que sequer participem da concorrência. Com efeito, não se ignora que esta licitação desperta interesse nacional, ao mesmo tempo em que a atual pandemia e estado de calamidade pública impõem sérias dificuldades

³ Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para: (...) b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".



para a logística nacional. Um prazo exíguo, portanto, constitui barreira severa à participação na licitação.

Tudo isso serve para demonstrar que, ainda sob o prisma da defesa do interesse público, o ato praticado acarreta drástico esvaziamento do princípio da ampla concorrência (competitividade). Neste sentido, é importante lembrar que a Lei Geral de Licitações é contundente ao vetar qualquer tipo de ato que venha a **frustrar o caráter competitivo da licitação**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Sobre o trecho acima transcrito, pondera Marçal Justen Filho⁴:

A regra do art. 3º, § 1º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

O estabelecimento de apenas 08 dias úteis entre a (re)publicação do edital (que equivale à sua validação, já que havia **a expectativa legítima da sua alteração**) e a realização da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes não fere apenas o princípio da competitividade, sendo também brutalmente ferido o princípio administrativo da razoabilidade. Não pode ser considerado razoável que propostas sejam elaboradas em apenas uma única semana, principalmente em se tratando de um objeto complexo e importante como o da presente concorrência (projeto estruturado). Sobre o princípio da razoabilidade, cumpre trazer o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o **senso normal** de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, **jurisdicionalmente inválidas** -, as condutas desarrazoadas,*

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 122.

⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2016, p. 111.



bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Isto posto, tem-se que o prazo em discussão não pode ser considerado legítimo, especialmente por não haver qualquer justificativa plausível para o certo prejuízo à concorrência. A proteção à competitividade do certame deve sempre ser encarada como uma absoluta prioridade, uma vez que a busca pela proposta mais vantajosa é o objetivo de qualquer procedimento licitatório. Em última análise, o exíguo prazo de 08 dias úteis prejudicará os próprios munícipes de Erechim, pois a concorrência não contará com o mesmo número de licitantes que contaria caso fosse determinado um prazo minimamente razoável entre a (re)publicação do edital e a sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes. Ademais, o prazo risível estabelecido para a realização da sessão frustra irremediavelmente o direito de participação do ora impugnante, ao se criar incompreensível entrave à ampla participação.

Não se pode perder de vista, ademais, que boa parte dos pedidos de esclarecimentos só foram respondidos após o dia 21 de outubro. Como se sabe, as respostas aos pedidos de esclarecimentos possuem efeito vinculantes, sendo, portanto, extremamente importante para a elaboração das propostas. É o que entende o STJ:

*11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante'** desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital' (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)'. (grifos nossos) (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008).*



Sendo vinculantes, é importante que seja concedido período de análise e assimilação das repostas fornecidas, o que reforça a tese de que a sessão pública de recebimento e abertura de envelopes deve ser indiscutivelmente adiada.

Restando mais do que demonstrada a indispensabilidade do adiamento da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, passa-se a abordar as razões de fato e de direito que fundamentam a presente impugnação.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS:

A) Da ausência de transparência em relação às respostas aos pedidos de esclarecimento dos licitantes – Lesão ao princípio da publicidade e da isonomia:

Em 02/10/2020, foi disponibilizada resposta aos pedidos de esclarecimentos da ora impugnante, subscrita pelos servidores CARLOS JOSÉ EMANUELE e JAQUELINE MIOLO. Essa i. Comissão acabou afirmando, em diversas oportunidades, que não possuiria dados para responder aos questionamentos, o que é extremamente preocupante, na medida que impede a elaboração de uma proposta adequada. Cumpre, portanto, transcrever os esclarecimentos que restaram sem as pertinentes e necessárias respostas:

2 Qual a vazão e volume produzido de cada um dos 8 poços distribuídos na sede urbana para atendimento nos casos emergenciais?



Não há registro de dados de vazões dos poços. A identificação das estruturas existentes poderá ser verificada em visita técnica conforme previsto no Edital.

3 Pelo entendimento, com exceção do poço situado na barragem do Rio Campo, os demais 7 poços atendem cada um, um bairro específico da Sede Urbana, sendo distribuído sua água diretamente apenas com cloração. O entendimento está correto? Se sim, porque a água não é fluoretada?

Os poços, quando utilizados, ocorrem somente em situações críticas e tem como solução operacional injeção na rede de distribuição.

Não há dados disponíveis sobre as práticas de dosagens de produtos químicos nos poços **que são hoje estão sendo operados pela CORSAN**, porém a licitante deverá dar o tratamento conforme legislação, independente do tratamento atual.

$$(\dots)$$

11 Solicitamos o envio das últimas 3 contas de energia do SAA de Erechim.

Estes dados não foram disponibilizados pela CORSAN.

12 Qual volume de lodo é gerado na ETA 1 e ETA 2? Onde o lodo é descartado?

Estes dados não foram disponibilizados pela CORSAN, mas toda a base para o cálculo está disponível no Termo de Referência. Informações adicionais podem ser obtidas em visita técnica.

$$(\dots)$$



15 Durante a visita observamos que o loteamento Bem Morar possui reservatório e ETE, todas com o logo da CORSAN, esse sistema é de responsabilidade da CORSAN e futuramente da concessionária? Quais as informações sobre a ETE existente? Vazão, tipo de tratamento, população atendida, etc.

Todas as estruturas da área da concessão deverão ser transferidas à concessionária vencedora da licitação.

Não foram disponibilizados pela CORSAN dados relativos ao sistema Bem Morar.

Nos termos das referidas respostas, convém destacar, com a devida licença, que essa Comissão incorre em gravíssimo vício procedimental, capaz de ensejar a nulidade de todo o certame licitatório, na medida em que as respostas aos pedidos de esclarecimento possuem, como é de conhecimento público, efeito vinculante para a Administração e seus interessados. Nesse sentido, como consequência lógica natural, a Administração tem o dever de dar transparência às informações técnicas do serviço a ser concedido, para que os interessados possam aderir e se vincular às mesmas. Respostas como “não foram disponibilizados os dados pela CORSAN” são extremamente danosas, na medida em que prejudicam a elaboração precisa das propostas, fazendo com que os licitantes acabem por internalizar riscos indevidos.

Dentre muitos julgados a esse respeito, destaque-se o abaixo compilado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça⁶:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO
FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO
DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO**

⁶ REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999. MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 17/11/2008.



NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

(...)

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que 'é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração'. Acrescenta, ainda, que 'a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde



que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital'.

HELY LOPES MEIRELLES⁷, do alto de sua clássica doutrina, destaca a relação entre as respostas aos pedidos de esclarecimento e o dever de transparência que se impõe à Administração licitante. Em textual:

*"O edital deve trazer em seu texto a indicação do local e horário em que podem ser conhecidos e obtidos os elementos esclarecedores da licitação (projeto, memorial, especificações, plantas etc.) e demais informações a ela relativas. A indicação desse local e horário precisa constar também - e principalmente - dos avisos e comunicações que se fizerem pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação. **O caráter público da licitação exige que se possibilite aos interessados o pleno conhecimento do desejo da Administração, para que todos se habilitem e disputem o contrato em absoluta igualdade de condições.**"*

Finalmente, e não menos importante, traga-se a doutrina do Procurador do Estado do Rio de Janeiro FLÁVIO AMARAL GARCIA⁸, referência na matéria:

*"O correto é que a Administração responda as impugnações e pedidos de esclarecimentos antes de iniciar a sessão, **dando-se ciência a todos os demais licitantes das suas respostas.**"*

Como dito, a doutrina e jurisprudência especializadas são uníssonas em relação à obrigatoriedade de a Administração dar publicidade às respostas aos pedidos de esclarecimento, o que pressupõe que tais respostas possuam conteúdo adequado, já que disso depende a igualdade de condições dos licitantes no âmbito da competição. Com efeito, somente com a certeza de que todos os concorrentes possuem as mesmas informações será possível garantir a isonomia entre eles.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 136.

⁸ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 25.



Todavia, de forma muito mais simples, bastaria lembrar que as licitações públicas são, a teor do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, regidas pelos princípios da igualdade e da publicidade, que não aceitam mitigações, sob pena de se vulnerar o indispensável controle social.

Nessa ordem de convicção, é cogente ressaltar que a CORSAN já demonstrou interesse direto nessa licitação, na qualidade de potencial licitante, na medida em que é autora de pedidos de esclarecimento já disponíveis no site desse certame. Quer isso dizer, portanto, que uma potencial licitante detém informações técnicas fundamentais à elaboração de proposta, e estaria se negando a revelá-las ao próprio Município titular dos serviços. Além da inquestionável ilegalidade do ponto de vista da prestação indireta do serviço público, ainda há que se sublinhar a odiosa e ilegal vantagem competitiva que essa conduta provocaria.

O Município não pode se quedar silente e inerte diante de tão graves ilegalidades, capazes de macular de nulidade todo o certame licitatório e, ademais, de atrair para si a responsabilização por potencial **improbidade administrativa**, a teor dos arts. 4º e 10, incs. X e XVIII, da Lei Federal nº 8.429/92, em textual:

*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade** e **publicidade** no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*



*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à **conservação do patrimônio público**;*

*XVIII - **celebrar parcerias** da administração pública com entidades privadas **sem a observância das formalidades legais** ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

Destaca-se que a titularidade do serviço público de saneamento básico é do Município, de modo que a CORSAN atua como preposta desse Ente da Federação. Em respeito a essa titularidade, é dever da CORSAN prestar ao Município toda e qualquer informação relacionada às suas atividades prestadas nos limites territoriais de Erechim, e o Município não deve ignorar essa prerrogativa. Além disso, para viabilizar o processo de concessão dos serviços de saneamento, é dever do Município disponibilizar ao mercado as informações técnicas, econômicas e jurídicas pertinentes e necessárias à exata compreensão do projeto, tais como as que foram solicitadas.

Pelas razões expostas, impõe-se requerer a imediata obtenção e divulgação de toda e qualquer informação técnica requerida em sede de pedidos de esclarecimento, junto à CORSAN ou por qualquer outro meio idôneo e confiável, promovendo-se, como consequência, o adiamento da licitação, para que haja tempo hábil para a análise e tratamento das novas informações disponibilizadas.

B) Do critério de julgamento das propostas:

Conforme se verifica, apesar das especificidades do objeto a ser licitado, o Município de Erechim achou por bem em escolher a modalidade técnica e preço para a seleção da proposta mais vantajosa nesse certame. Estabelece, assim, o item 136 do instrumento convocatório que a proposta



técnica terá peso de 70% e que a proposta comercial terá peso de 30%,
nos termos a seguir dispostos:

136. O julgamento final das PROPOSTAS será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 70 (setenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [70 \times (NT) + 30 \times (NC)] / 100$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

Trata-se, contudo, de uma previsão que merece revisão, uma vez que, para a contratação em tela, **não se justifica a opção pelo regime de técnica e preço**, de modo que será mandatória a escolha de outro critério de julgamento das propostas, conforme será a seguir demonstrado.

B.1) Definição do tipo de licitação técnica e preço

Inicialmente, cumpre observar que o tipo de licitação adotado nesta concorrência, denominado de **técnica e preço**, encontra-se previsto no § 1º, do art. 45 e no § 2º, do art. 46 da Lei Federal nº 8.666/1993, veja-se:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, **constituem tipos de licitação**, exceto na modalidade concurso:

(...)

III - **a de técnica e preço**.

(...)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou **"técnica e preço"** **serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e **classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório** e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

(...)

§ 2º Nas licitações do tipo **"técnica e preço"** será adotado, **adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior**, o seguinte

A concorrência de técnica e preço (art. 45, § 1º, III) é aquela em que se combinam técnica e preço, para, a final, a Administração escolher a proposta que mais lhe convenha economicamente, desde que satisfaça o mínimo de técnica pedido no edital. Nesse tipo de concorrência a técnica é relevante, mas o preço é também fator ponderável no julgamento. A concorrência de técnica e preço difere da de melhor técnica porque nesta se leva em consideração, como fator preponderante, a técnica, negociando-se posteriormente o preço com o primeiro classificado; naquela (de técnica e preço) conjugam-se os dois fatores, sem limite de preço, fazendo-se a classificação pela média ponderada das propostas técnicas e de preço, conforme os pesos estabelecidos no instrumento convocatório (art. 46, §§ 1º e 2º).

A concorrência de técnica e preço permite a conjugação dos fatores qualidade, rendimento, preço, prazo e outros pertinentes ao objeto da licitação, previstos no edital, para aferição da proposta mais vantajosa, em face do critério de julgamento estabelecido no ato convocatório. Neste caso, os requisitos técnicos exigidos devem ser claramente enunciados no edital, sem limite de preços, para que os concorrentes possam oferecer as vantagens econômicas em livre competição. As propostas que não satisfizerem os requisitos mínimos de técnica serão desclassificadas, independentemente das vantagens de preços que oferecerem; as aceitáveis em técnica é que competirão, a final, pelo preço e vantagens correlatas. Em tal tipo de concorrência, o mesmo envelope poderá conter a proposta técnica e os preços, mas é aconselhável a separação, para só

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros editores, 2006, pp. 89 e ss.



serem apreciados os preços das propostas aceitáveis em técnica.

Assim era na legislação anterior: vencia o proponente que ofertasse o menor preço. A lei atual determinou que a classificação seja feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, segundo os critérios objetivos estabelecidos no edital (art. 46, § 2º). É lamentável a mudança de critério. Se na licitação de melhor técnica a lei determina que se negocie com o primeiro colocado com base no menor preço oferecido pelas demais classificadas, não se compreende que na licitação de técnica e preço não vença o proponente do menor preço, já que todos os licitantes que passaram para esta terceira fase são considerados capazes de atender ao objeto do certame. O critério de média ponderada das notas de técnica e preço pode dar margem a distorções indesejáveis.

Aconselha-se a concorrência de técnica e preço para as obras, serviços e compras cujo objeto exija um mínimo de segurança, de operatividade ou de qualidade que atenda aos objetivos da licitação, mas que permita uma disputa de preço entre os vários sistemas, variantes ou modalidades ofertados e satisfatórios para os fins visados pela Administração. Nesse tipo de concorrência é de toda conveniência que o edital declare textualmente que ela é de técnica e preço e indique os mínimos técnicos exigidos e os fatores preponderantes no julgamento, para que os proponentes possam elaborar suas propostas segundo o desejo da Administração.

O autor traz as bases legais em sua análise, mas também oferece importante observação sobre este tipo de licitação – a Administração Pública nem sempre vai contratar a proposta de melhor preço, ainda que esta atenda também aos requisitos técnicos mínimos. Além disso, o tipo de licitação técnica e preço levanta preocupações quanto à necessidade



de que todos os requisitos técnicos sejam objetivamente expostos no instrumento convocatório, pois, caso contrário, haverá grande tendência a subjetivismos na hora da valoração de nota à proposta técnica, o que **contraria o princípio do julgamento objetivo da licitação**.

As preocupações acima expostas ecoam fortemente na doutrina e jurisprudência, já que, se mal empregado, esse tipo licitatório acaba por ensejar perdas patrimoniais ao Erário, sem que se obtenha ganho técnico proporcional e justificável. Além disso, passa-se a admitir que valorações individuais e subjetivas impactem diretamente sobre o resultado do certame, criando ambiente de dúvida sobre a comparação da capacidade técnica dos concorrentes.

Ademais, para os casos específicos e excepcionais em que esse tipo licitatório se justificaria (quando há predomínio incontroverso de componente intelectual), a jurisprudência dos Tribunais de Contas estabelece que a relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preços deve ser razoável e proporcional, ao passo que a definição de pesos que valorizem a técnica em detrimento do preço deve ser **objetivamente justificada** (inclusive para fins de controle com base na Teoria dos Motivos Determinantes).

Isto posto, para melhor visualização do problema envolvendo o tipo de licitação técnica e preço, cumpre trazer à baila relevantes decisões das Cortes de Contas sobre o tema. É o que se vê no próximo tópico.

B.2) Posicionamento das Cortes de Contas quanto ao tipo de licitação técnica e preço

Desde logo, é importante observar que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência no sentido de que a utilização do critério técnico e preço é **excepcional**, de modo que a sua escolha deve ser



fundamentada através de razões técnicas adequadas. Isto porque, este tipo de licitação acaba tornando a proposta comercial pouco relevante, principalmente quando se opta por atribuir 70% de peso para a proposta técnica. **O risco de dano ao Erário será, portanto, latente.**

Neste sentido, transcreve-se alguns julgados da Corte de Contas da União:

b) dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades (...) com vista a evitar a ocorrência de outras semelhantes (...):

*b.1) (...) **não foram apresentadas razões técnicas adequadas que justificassem a utilização do critério técnica e preço para julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes**, além disso, constatou-se que o diminuto peso dado ao critério preço faz com que o valor das propostas ofertadas tenha pouca relevância para decisão da licitante vencedora; o que representam afronta aos dispositivos estabelecidos pelo art. 46 da Lei 8.666/93 e à jurisprudência deste TCU; (ACÓRDÃO 2407/2019 – PLENÁRIO)*

O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. (ACÓRDÃO 1782/2007 - PLENÁRIO)

Mantenha no processo, ao elaborar critérios de pontuação dos quesitos de proposta técnica, a motivação para cada item, bem



assim para o total de pontos atribuídos, de modo que possam ser aferidos posteriormente pelos licitantes interessados e pelos órgãos de controle. **Não se olvidando, ainda, de que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.**
(ACÓRDÃO 2579/2009 - PLENÁRIO)

Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. **Faça constar em documento, de forma expressa, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, "caput", bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993.** Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. (ACÓRDÃO 1488/2009 – PLENÁRIO)

Verifica-se, assim, que é extremamente importante que as razões e os critérios a serem observados, a fim de pontuar a proposta técnica, sejam expressamente definidos. O não estabelecimento de critérios objetivos levará, invariavelmente, a um julgamento/avaliação de caráter subjetivo, o que esvazia o objetivo do procedimento licitatório.



respectivamente, pesos de 70% e de 30%, o que, em si, não destoaria do que ordinariamente se constata nos certames dessa natureza.

Por sua vez, entretanto, o Anexo III prevê que a nota comercial pode variar de 80 a 100 pontos, conforme o fator K4 proposto, de modo que a licitante que ofertar o valor máximo de fator K - que representará o menor desconto em relação à estrutura tarifária proposta - terá 80 pontos.

De outro lado, verifica-se que a nota técnica foi estabelecida em uma escala de 0 a 100 pontos, conforme critérios divididos em 6 partes.

Destaque-se que, dentre os critérios que serão considerados para valorar todo o conhecimento técnico que será utilizado na execução do contrato, encontram-se quesitos como Conhecimentos Gerais do Município (histórico, localização, clima, vegetação, dentre outros), aos quais se atribuirá o total de até 10 pontos.

Observe, assim, que o método utilizado para orientar o tratamento da questão possibilita que uma pequena variação na nota técnica seja capaz de desconsiderar as notas comerciais, aspecto agravado pela subjetividade que é própria da avaliação de quesitos técnicos.

Como destacou o ilustre Relator de Primeiro Grau, este E. Plenário já teve oportunidade de analisar situações análogas, posicionando-se pela ilegalidade da conduta, uma vez que a escolha pelo tipo de licitação técnica e preço, por si só, já estabelece ponderação entre os critérios que a compõem.

Cito, nesse sentido, o recente julgado proferido nos autos dos TCs 10479.989.16-2, 10509.989.16-6, 10617.989.16-5 e 10629.989.16-1, ocasião em que se analisou edital análogo, também voltado à concessão de serviços de abastecimento de



água e esgotamento sanitário, cujas razões de decidir bem ilustram a questão: (...)

(...)

Colocadas essas premissas, não me sensibilizam os argumentos da recorrente, uma vez que, tal como no precedente mencionado, tudo leva a crer que o modelo que a Prefeitura insiste utilizar tende a significar privilégio excessivo à técnica, desestimulando a oferta de propostas comerciais mais vantajosas. (TC 13112.989.16-5 – PLENÁRIO)

No que diz respeito à Representação interposta pela SABESP, incidente sobre o critério de julgamento adotado, considero-a procedente. Por ocasião do julgamento das Representações 373.989.16-9 e 3402.989.16-4, **determinou-se a retificação no ato convocatório, no sentido de se equilibrarem os pesos atribuídos à nota técnica e à nota comercial, uma vez que, da forma posta, o Edital conferia valor excessivo à técnica, com pouca influência da nota comercial na nota final.** Examinando os novos termos do edital, observo que a Prefeitura Municipal de Marília manteve como parâmetros de ponderação, o peso 7 para a proposta técnica e peso 3 para a proposta de preço, promovendo uma alteração na fórmula constante do Anexo III, para fins de pontuação da nota comercial. Desse modo, enquanto antes a nota comercial poderia obter de 80 a 100 pontos, conforme o fator k proposto, nessa nova versão, tal intervalo foi aumentado, de sorte que a menor nota da proposta comercial foi fixada em 70. **Em que pese a intenção de dar atendimento à decisão desta Corte, penso que, ainda assim, a nota técnica apresenta peso excessivo, sem atendimento do julgado, na essência. Verifica-se que persiste o aviltamento da importância do valor da tarifa proposta, situação que não se admite diante da necessária**



observância ao princípio da modicidade tarifária, aplicável aos serviços públicos essenciais, como é inegavelmente o caso do abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Isso porque, no caso concreto em análise, verifica-se que existe uma margem de variação muito grande em cada quesito de pontuação das propostas técnicas, se comparada com a margem de variação da pontuação das notas comerciais:

(...)

A situação se agrava na medida em que a avaliação e classificação das propostas técnicas, por sua natureza, e tendo em conta os quesitos utilizados, dá margem a aspectos de subjetividade que, nesse objeto, não podem nem devem ter espaço maior do que o estritamente necessário. Desse modo, penso que assiste razão à Assessoria Técnico Jurídica ao sustentar que:

(...)

Ademais, a Municipalidade não comprovou as razões que justificassem a escolha. Nesse aspecto, a simples referência à necessidade de contratar empresa que tenha efetivas condições de executar o contrato não se mostra suficiente, vez que as exigências relacionadas à habilitação têm exatamente essa finalidade. Desse modo, considerando a desproporção entre o intervalo para a pontuação da nota comercial em relação ao da nota técnica, tenho por procedente a Representação, devendo a Municipalidade rever tal aspecto no ato convocatório. (TCs 10479.989.16-2, 10509.989.16-6, 10617.989.16-5 e 10629.989.16-11 – PLENÁRIO)

Prosseguindo na análise, em que pese esse juízo inicial, até aqui, favorável aos termos do edital, penso que assiste razão à representante, no tocante ao **desvirtuamento do critério de**



julgamento eleito, tendo em conta a insignificância da nota comercial em relação à nota técnica.

*Embora seja aceitável que licitações da espécie, que conjuga técnica com preço, atribuindo uma maior relevância à proposta técnica exigida, no caso 70x30, **na situação que se apresenta a equação que define a proposta de preço torna irrelevante esse fator, terminando por caracterizar uma licitação que leva em conta, na prática, unicamente a parte técnica.** (TC 18091.989.18-6 - PLENÁRIO)*

Considerando os julgados expostos, é cogente concluir que:

- (i)* A escolha pelo tipo de licitação técnica e preço deve ser fundamentada. Cumpre ao Poder Concedente demonstrar as razões pelas quais entende que este é o melhor tipo de licitação para o caso em tela;
- (ii)* Não pode existir privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço. A proposta comercial não pode, nunca, ser irrelevante; e
- (iii)* Os critério para aferição da nota técnica devem ser expressos e objetivos. Não se admite subjetivismo ao atribuir nota para a proposta técnica.

A aversão ao critério de técnica e preço para este tipo de contratação não se limita ao âmbito das Cortes de Contas, como será a seguir demonstrado.



B.3) Posicionamento do TJ-MG quanto ao tipo de licitação técnica e preço para a Concorrência n. 001/2020 do Município de Andradas (Processo Licitatório n. 087/2020)

A Concorrência em referência tem como objeto a recentemente publicada concessão para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Andradas, que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, bem como a coleta, o afastamento, o tratamento e a disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Trata-se de um objeto extremamente semelhante, para não dizer idêntico, ao da concorrência ora impugnada. O Município de Andradas também optou por adotar o critério de melhor técnica e menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, atribuindo, respectivamente, pesos de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento).

Contudo, a escolha por esse tipo foi submetida ao crivo do Judiciário, na forma de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Prefeito do Município e à Comissão Especial de Licitação (TJ-MG Processo n. 5001784-11.2020). Um dos pontos de foco do Mandado de Segurança foi exatamente o de que não seria possível que o julgamento da Concorrência se desse pelo critério melhor técnica e menor valor da tarifa, com os pesos já mencionados, pois (i) não teria sido apresentado estudo para justificar o critério de julgamento; e (ii) o critério de julgamento, da maneira definida no edital, traria subjetivismo ao processo licitatório. Foi requerida a anulação do processo licitatório e que fosse impedida a abertura de novas licitação com os mesmos vícios.



Assim, após o devido processo legal, foi proferida recentíssima sentença, datada de 29/09/20, determinando a **anulação do procedimento licitatório**. Cumpre, deste modo, transcrever trechos da relevante decisão:

O contrato que será firmado com a empresa vencedora terá duração de 35 anos e valor estimado em R\$ 124.424.225,40 (cento e vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

A licitação é do tipo “melhor técnica combinada com o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado”, sendo que o edital prevê peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a proposta comercial.

É justamente nos critérios de julgamento que reside o cerne das questões controvertidas.

O impetrante sustenta que a adoção de pesos diferentes constitui ilegalidade e que o edital dá margem para subjetividades no julgamento.

O MUNICÍPIO DE ANDRADAS, por sua vez, sustenta que o critério adotado é comumente utilizado em licitações com o mesmo objeto e que o edital prevê critérios objetivos para julgamento.

*Analisei detidamente os argumentos das partes e, com a devida vênia, constatei que o edital realmente **deve ser anulado**.*

Justifico.

O principal argumento do MUNICÍPIO DE ANDRADAS é o de que outras licitações semelhantes estão sendo realizadas da



mesma maneira, ou seja, com atribuição de peso maior à nota técnica.

Porém, com a devida vênia, esse argumento não enfrenta as reais questões controvertidas. No máximo, é um argumento secundário.

O fato de um erro ser praticado de maneira reiterada não o transforma em acerto.

Afasto, assim, esse primeiro argumento do MUNICÍPIO DE ANDRADAS.

(...)

Prosseguindo, consigno que licitação, na clássica lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Em regra, a melhor proposta é a de menor preço (ou, como no caso dos autos, a menor tarifa para os usuários/consumidores dos serviços).

Há, é certo, situações em que o julgamento não deve se restringir à verificação do preço ofertado pelos licitantes. Nesses casos, o critério técnico tem relevância, o que dá ensejo à utilização de outros tipos de licitação (“melhor técnica” e “melhor técnica e preço”).

Porém, esses outros tipos de licitação só podem ser utilizados em situações excepcionalíssimas. E, mesmo assim, com muita cautela.

(...)



Conforme lição do festejado MARÇAL JUSTEN FILHO, “as licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Aplica-se por exceção, sendo a regra a licitação de menor preço”.

A questão do preço, em licitações como a presente, é ainda mais relevante. Isto porque, na verdade, o preço será pago pelos usuários do serviço (tarifa). A prevalência da proposta técnica (como pretende o MUNICÍPIO DE ANDRADAS) agride o princípio da modicidade das tarifas, pois uma empresa, mesmo sendo habilitada e apresentando proposta comercial favorável aos consumidores, poderá facilmente ser vencida por outra empresa que apresentar tarifas mais elevadas.

Não pode ser esquecido que a “defesa do consumidor” é prevista constitucionalmente como um dos direitos fundamentais dos cidadãos e como princípio básico da ordem econômica (arts. 5, XXXII e 170, V, da Constituição da República).

Ainda a respeito da natureza excepcionalíssima dos outros tipos de licitação, deve ser ressaltado que **o critério do menor preço (ou, como no caso, o de maior desconto na tarifa) é o único que permite um julgamento plenamente objetivo**. A pretensão objetividade dos demais critérios nunca é, na verdade, plena.

Isso tudo confirma que os demais tipos de licitação devem ser utilizados apenas em casos excepcionalíssimos.

A licitação debatida nos presentes autos visa a concessão de relevantíssimos serviços públicos, sendo regulada, também, pela Lei 8.987/95, a qual prevê, em seu art. 15, V, a possibilidade de julgamento pela “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica”. Mas isso não significa que exista margem para discricionariedade nem que esse tipo de licitação perde seu caráter de excepcionalidade.

Ademais, o primeiro critério de julgamento previsto no referido art. 15, da Lei 8.987/95 é o “menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado” (inc. I). Este, sim, é a regra.

Crítérios diversos do previsto no inc. I, do art. 15, da Lei 8.987/95 só podem ser utilizados se: i) houver fundamento idôneo; ii) esse fundamento idôneo for demonstrado e justificado por escrito na fase inicial (interna) do procedimento licitatório; e se iii) o edital prever critérios que permitam um julgamento o mais objetivo possível das propostas técnicas.

Mas, no presente caso, nenhum dos três requisitos (que são cumulativos) está presente.

Não há fundamento idôneo para afastar o licitante que, tendo sido habilitado, apresentar a proposta com maior desconto ao usuário.

A esse respeito, observo que a complexidade e grandeza do objeto da licitação não são fundamentos idôneos. É possível que contratações até mais simples justifiquem a adoção dos tipos excepcionais de licitação, pois o que importa, por força expressa de lei, é a existência ou não de natureza predominantemente intelectual dos serviços.

(...)

No caso dos autos, a técnica necessária para execução do contrato está disponível no mercado, sendo assim, um “setor tecnicamente maduro”. Logo, não há fundamento idôneo para não declarar como vencedor o licitante que apresentar a proposta contendo o maior desconto ao usuário. Parafraseando o parecer técnico já referido acima, **basta, para garantir que o licitante vencedor tenha condições de bem cumprir o contrato, que “o instrumento**



convocatório seja bem estruturado, com indicadores de resultado adequadamente estabelecidos e a capacidade técnica seja aferida no momento da habilitação, mediante o atendimento dos requisitos de qualificação técnica”.

Como se vê, vou além do que foi exposto pelo impetrante na inicial.

O impetrante questionou a adoção de peso maior à nota técnica (peso 7), em detrimento da proposta comercial (peso 3), sustentando que os pesos deveriam ser iguais. Mas, bem analisadas as circunstâncias do caso, o correto seria a adoção pura e simples do critério previsto no inc. I, do art. 15, da Lei 8.987/95, qual seja, o do “menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado”.

(...)

Mesmo que houvesse fundamento idôneo e justificativa técnica por escrito, tem-se que o edital realmente dá muita margem para subjetivismos.

Tem-se muito claro, portanto, que a adoção do critério menor técnica e preço deve ser excepcional e não se amolda às concessões de serviços públicos de saneamento básico, já que, nestes casos, a técnica para a prestação das atividades é largamente dominada pelo mercado e se pauta em normas objetivas estabelecidas pelas autoridades competentes, como os órgãos ambientais, o regulamento de serviços e as disposições do CONFEA e CREA competente. Saneamento não exige criação intelectual ou inovação, de modo que o tipo técnica e preço desvirtua a competição, constitui ilegalidade e caracteriza potencial risco de dano ao Erário.



Resta agora, portanto, a necessidade de analisar se as premissas citadas nas jurisprudências acima foram observadas no presente caso concreto.

B.4) Das previsões editalícias quanto ao tipo de licitação técnica e preço

O Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº. 09/2016 estabelece as diretrizes para elaboração da proposta técnica.

O documento traz, logo no início, uma nota introdutória, por meio da qual se esclarece que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul analisou duas denúncias contra a Concorrência Pública (nº. 0079-0200/18-0 e nº. 0100-0200/18-0), determinando que fossem redefinidos os critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de dar-lhes maior objetividade.

Assim, em atenção à determinação da Corte de Contas, a Municipalidade teria reformulado os critérios de julgamento da proposta técnica por meio de um adequado e extenso fracionamento dos itens da pontuação.

Trata-se de uma mudança minimamente essencial, pois o instrumento convocatório certamente carecia de critérios mais objetivos para analisar e pontuar as propostas técnicas, ainda que se pudesse admitir esse tipo.

Todavia, a solução acima apenas tenta resolver – sem efetivo êxito – um dos problemas causados pela escolha do tipo de licitação técnica e preço com pesos de 70% e 30%, respectivamente. Conforme já exposto nesta peça, **é imprescindível que o Poder Concedente deixe bastante**



claro os motivos que levaram à escolha deste tipo licitatório, tendo em vista ser um tipo **excepcional**. Deve o Poder Concedente demonstrar, **tecnicamente**, que a contratação é **predominantemente intelectual** e que seria **inviável a contratação por outro tipo licitatório**. A justificativa é de extrema relevância, pois é bastante raro que a contratação se dê pela melhor proposta comercial neste tipo licitatório.

Isto posto, foi necessário analisar a justificativa apresentada pela Municipalidade, abaixo transcrita:

A escolha do tipo de licitação “Técnica e Preço”, como critério de julgamento, por sua vez, justifica-se pelos seguintes fundamentos:

a. busca estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pelo Poder Concedente, quais sejam: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica;

b. tal critério mostra-se o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos que intrinsecamente sejam complexos, tais como contratos de concessão nos quais a Administração precisa se acautelar que o licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório;

c. tal critério é admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de Saneamento. A complexidade de concessões dessa natureza demanda discussões não só sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão quantificadas no preço;

d. a proposta técnica (por vincular o licitante) é um importante fator para a execução do contrato e para a verificação da



se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne custoso para os municípios. No presente caso, os Licitantes deverão considerar a tarifa teto (que a usualmente praticada pela CORSAN), ou seja, não será admitido preço superior àquele atualmente praticado pela CORSAN.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será melhor pontuado aquele Licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada. Em linhas gerais: a modelagem proposta pelo Município visa a garantir a contratação do Licitante que possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Desta forma, resta evidente que a proporção do peso do critério de julgamento do certame (técnica e preço, peso: 70/30) encontra-se amplamente justificado, bem como permitirá ampla disputa.

Por mais extensa que seja a justificativa apresentada, não se pode concordar com o exposto. Exige-se sejam apresentados **estudos técnicos** que sejam capazes de sustentar a necessidade de atribuir peso 7 à nota técnica (**mais do que o dobro do peso da proposta de preços**), pois não houve a comprovação de complexidade dos serviços ou de relevante risco em decorrência de eventual execução deficiente do contrato.



Além disso, a Municipalidade menciona que a adoção do tipo técnica e preço (70/30) seria comum em concessões de saneamento básico. No entanto, a grande maioria dos certames atualmente realizados opta por adotar critérios que permitem um julgamento verdadeiramente objetivo, conforme exemplos abaixo:

i) Concorrência Nacional nº. 010/2020 do Município de Petrolina/PE, cujo objeto é a Concessão Comum para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: o critério de julgamento adotado é a maior oferta pela outorga variável da concessão;

ii) Concorrência Internacional nº. 001/2020 da Companhia Espírito-Santense de Saneamento – CESAN, cujo objeto é a Concessão Administrativa para a ampliação, manutenção, operação do sistema de esgotamento sanitário e para a prestação de serviços de apoio à gestão comercial da CESAN no Município de Cariacica, abrangendo, ainda, o tratamento de esgoto proveniente de bairros no Município de Viana: o critério de julgamento adotado é o menor valor da tarifa, considerando o menor preço unitário;

iii) Concorrência Pública Nº 09/2020 CASAL/AL - CEL/RMM do Estado de Alagoas, cujo objeto é a Concessão dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Maceió (RMM).

Tem-se, portanto, que a presente concorrência deveria, facilmente, utilizar como critério a melhor proposta comercial, da mesma maneira adotada nos exemplos acima. Bastaria, para tanto, estabelecer requisitos de habilitação técnica mínimos, o que garantiria que a contratação se desse pela melhor proposta possível.



valor de, ao menos, R\$ 150.000,000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme abaixo transcrito:

d) Comprovação de que a LICITANTE participou da captação de recursos financeiros mediante financiamento ou operação financeira estruturada no valor de, ao menos, R\$ 150.000,000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), observados os seguintes critérios:

d.1) Serão considerados como documentos hábeis para fins de atendimento ao exposto neste subitem “d” o Contrato de Financiamento ou uma Declaração emitida pela Instituição Financeira que concedeu o Financiamento;

d.2) Para fins do atendimento ao quantitativo previsto neste subitem “d”, será admitido o somatório dos valores constantes no(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou na(s) Declaração(ões), desde que ao menos um dos financiamentos referidos no(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou Declaração(ões) tenha sido, de, no mínimo, R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);

d.3) Se o(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou a(s) Declaração(ões) de que trata este subitem “d”, se referir(rem) a experiência cuja data anteceda em mais de 12 (doze) meses a data da entrega dos envelopes, os respectivos valores serão corrigidos pela COMISSÃO com base no IPCA, quando de sua avaliação, até a data de entrega dos envelopes;

d.4) Se os valores do(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou a Declaração(ões) de que trata este subitem “d”, alínea d.1, forem apresentados em moeda estrangeira, os montantes relativos ao(s) financiamento(s) deverão estar convertidos em reais (R\$) pela taxa de câmbio comercial para venda, publicada pelo Banco Central do Brasil, na data de ocorrência da experiência relatada, devendo o respectivo cálculo de conversão constar no Envelope nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; e



d.5) A comprovação exigida neste subitem “d” também poderá ser feita por captação de recursos em nome de empresa controlada ou controladora da LICITANTE desde que tal empresa figure como responsável direta pela captação do recurso.

No entanto, trata-se de uma previsão que carece de fundamentação e de critérios para justificar o elevado valor a ser comprovado. Por que deve ser comprovada a participação na captação de recursos financeiros mediante financiamento ou operação financeira estruturada no valor de, ao menos, R\$ 150.000,000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)? Qual seria o critério objetivo no qual se fundaria o valor mencionado?

Não se pode perder de vista que o **princípio motivação** determina que a Administração Pública **deve** justificar os seus atos, apontando os seus fundamentos de direito e de fato. Neste sentido dispõe a Lei Federal n. 9.784/99, que trata do processo administrativo federal:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.



Ademais, o alto valor exigido acaba por restringir o caráter competitivo do certame, considerando que diversos interessados podem ter participado da captação de recursos financeiros, mediante financiamento ou operação financeira estruturada, mas com valores consideravelmente inferiores. Contudo, isso não significa que não sejam capazes de executar o objeto do instrumento convocatório ora impugnado.

Neste sentido, nunca é demais lembrar que a Administração Pública deve se atentar ao princípio da isonomia, que determina que as contratações públicas devem ser promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes. O instrumento convocatório estará violando o princípio da isonomia quando: (a) estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prever exigência desnecessária e que não envolva vantagem para a Administração; (c) impor requisitos desproporcionados com a necessidade da futura contratação; e (d) adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais¹⁰. No caso em tela, a exigência impõe, claramente, requisitos desproporcionais com a necessidade da futura contratação.

A Lei Geral de Licitação estabelece, inclusive, que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, II).

Deste modo, é imprescindível que a ilustre Comissão de Licitação esclareça os motivos pelos quais é indispensável a comprovação da captação dos recursos financeiros nos valores estabelecidos.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 96.





D) Das incongruências da minuta contratual quanto à amortização dos bens reversíveis

De início, no item 15.9, estabelece a minuta do contrato que “todos os investimentos realizados nos BENS REVERSÍVEIS deverão ser integralmente amortizados e depreciados pela CONCESSIONÁRIA no prazo de vigência da CONCESSÃO”.

No entanto, a minuta contratual, em item posterior, dá a entender que existe a possibilidade de os bens reversíveis ainda não estarem amortizados com a extinção da concessão, conforme abaixo transcrito:

42.2. Extinta a CONCESSÃO, opera-se, de pleno direito, a reversão, ao CONCEDENTE, dos bens afetos ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como as prerrogativas conferidas à CONCESSIONÁRIA, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados à CONCESSÃO e não amortizados, nos termos deste CONTRATO.

Não resta claro, portanto, se, ao final da concessão, os bens reversíveis estarão, ou não, amortizados.

Isto é especialmente problemático quando se considera o conteúdo do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. É previsto no art. 10-A, III, da Lei Federal nº 14.026/2020 que os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, **sob pena de nulidade**, a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato.



Ou seja, admitindo-se que os bens reversíveis podem não estar amortizados com a extinção do contrato, torna-se imprescindível, sob pena de nulidade, que o contrato tenha expressamente prevista qual será a metodologia de cálculo da indenização desses bens reversíveis.

Todavia, a minuta contratual do instrumento convocatório ora impugnado nada traz neste sentido. Trata-se, portanto, de uma lacuna que precisa ser preenchida, a fim de dar segurança jurídica ao futuro contratado e evitar a decretação de nulidade do certame.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a ora Impugnante que: **(i)** sejam requeridas e disponibilizadas todas as informações técnicas, econômicas e financeiras requeridas em sede de pedidos de esclarecimento, inclusive mediante a obtenção de informações detidas pela CORSAN; e **(iii)** seja o tipo de licitação técnica e preço alterado, para que se passe a adotar o tipo menor tarifa ou maior oferta de outorga, privilegiando-se a objetividade e zelando-se pelo interesse público. Além disso, requer-se a adequação do edital quanto aos demais itens impugnados.

Consequentemente, também requer a ora Impugnante que a sessão pública dessa Concorrência Pública seja necessária e obrigatoriamente adiada, até que sejam feitas as alterações pertinentes, sendo supridas e/ou corrigidas as disposições editalícias impugnadas, com a reabertura do prazo para apresentação da pertinente documentação.

Ainda que não sejam realizadas as alterações pertinentes, reitera a ora impugnante o pedido de que seja adiada a sessão pública dessa



Concorrência Pública, de modo que seja concedido um prazo razoável para a elaboração das propostas.

Termos em que,
Espera deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

DocuSigned by:
Assinado por: LEO CESAR QUEIROZ CAVALCANTE MELO 02418743438
CPF: 02418743438
Data/Hora da Assinatura: 09/11/2020 18:05:34 SAEST
ICP
Brasil
6ED68CAF087DA20C9F107E3A94E23DD6

Leo Cesar Queiroz Cavalcante Melo
Sócio Administrador
RG n° 4502458 SSP/PE
CPF n° 024.187.434-38

DocuSigned by:
Assinado por: DANIEL MORTARI BARRETO 99542226004
CPF: 99542226004
Hora de assinatura: 09/11/2020 13:45:24 SAEST
ICP
Brasil
1756746F1864B4938E543D68C68CD6D1

Daniel Mortari Barreto
Diretor – Responsável Técnico
RG n° 6682513 SSP/SC
CPF n° 995.422.260-04

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: B6EE2A1F3E284F5B867DE4DD55DA4F13

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Concessão Erechim - Impugnação.pdf

Origem do Envelope:

Qtde Págs Documento: 48

Assinaturas: 2

Qtde Págs Certificado: 5

Rubrica: 94

Assinatura guiada: Ativado

Selo com ID do Envelope: Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Caena, Fortaleza

Remetente do envelope:

CAMILA RODRIGUES SANTOS

Alameda Mamoré, 503 - Conjunto 24, Alphaville
SP, SP 06454-040

camila.santos@allonda.com

Endereço IP: 189.39.19.129

Rastreamento de registros

Status: Original

09/11/2020 12:04:00

Portador: CAMILA RODRIGUES SANTOS

camila.santos@allonda.com

Local: DocuSign

Eventos de Signatários

Daniel Mortari Barreto

daniel@allonda.com

Allonda Ambiental

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC CNDL RFB v3

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:

175676F1864B494...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada

Usando endereço IP: 189.39.19.129

Data/Hora

Enviado: 09/11/2020 12:13:50

Visualizado: 09/11/2020 13:37:44

Assinado: 09/11/2020 13:45:28

Léo Cesar Queiroz Cavalcante Melo

leo@allonda.com

CEO

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC DOCCLLOUD RFB v2

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 27/08/2019 20:50:49

ID: 8c2ace20-ab1a-4105-bdfe-19b70fd7c7b3

DocuSigned by:

6EDE8C4FC62D405...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo
Usando endereço IP: 191.199.151.135

Enviado: 09/11/2020 13:45:29

Visualizado: 09/11/2020 15:48:50

Assinado: 09/11/2020 16:05:40

Eventos de Signatários Presenciais

Assinatura

Data/Hora

Eventos de Editores

Status

Data/Hora

Eventos de Agentes

Status

Data/Hora

Eventos de Destinatários

Status

Data/Hora

Intermediários

Eventos de entrega certificados

Status

Data/Hora

Eventos de cópia

Status

Data/Hora

Eventos com testemunhas

Assinatura

Data/Hora

Eventos do tabelião

Assinatura

Data/Hora

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/11/2020 12:13:50
Entrega certificada	Segurança verificada	09/11/2020 15:48:50
Assinatura concluída	Segurança verificada	09/11/2020 16:05:40
Concluído	Segurança verificada	09/11/2020 16:05:40

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Allonda Ambiental (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system.

Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Allonda Ambiental:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: ju_novaes21@yahoo.com.br

To advise Allonda Ambiental of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at ju_novaes21@yahoo.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Allonda Ambiental

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to ju_novaes21@yahoo.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Allonda Ambiental

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to ju_novaes21@yahoo.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Allonda Ambiental as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Allonda Ambiental during the course of your relationship with Allonda Ambiental.